

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 011.495/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Pará (15.339.575/0001-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sullivan Ferreira Santa Brigida (142.057.692-53)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça – OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça OAB/TO 1.128.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PLANFOR. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REJEIÇÃO. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 e 3.º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00, firmado entre a União, por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, representado pela Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, tendo por escopo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador — PLANFOR.

As irregularidades que motivaram a instauração da Tomada de Contas Especial foram verificadas na execução do 1.º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 31/00, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal), cujo objeto é a qualificação, a requalificação ou o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores (p. 162-165, peça 2).

Transcrevo, com os ajustes de forma, última instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará:

“HISTÓRICO

1. Após análise técnica às peças 10 e 11, e em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo do Estado do Pará à peça 12, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução 191/2006 c/c a Portaria de Delegação MIN-WAR n. 01/2013, foi realizada a citação solidária de Suleima Fraiha Pegado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal e Sullivan Ferreira Santa Brígida já identificado nos autos, para a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito a eles imputados.

2. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, regularmente notificada através do Ofício 793/2013-TCU/SECEX-PA (peças 15, 18, 20, 21 e 23), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 22.

Exame das alegações de defesa

3. A responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado, informa, em suas alegações de defesa, basicamente o seguinte:

3.1 **Alegação:** o convênio que deu origem à presente TCE foi regularmente executado e teve as contas aprovadas pelo concedente;

3.2 **Alegação:** Após a posterior instauração da TCE toda a documentação solicitada pelo tomador de contas foi fornecida pela responsável, mas, com o advento da nova Administração do Estado, foi irresponsavelmente destruída;

Análise: Tal informação contraria a documentação constante dos autos, haja vista que o relatório conclusivo da TCE informa expressamente que não está comprovada a regular execução do ajuste e tampouco disponibilizada a documentação solicitada, mas apenas documentos isolados que não comprovam a sua regular execução físico-financeira. Ademais, a responsável contradiz o que ela mesmo afirmou, em sua manifestação à p. 302, peça 2, quando, em suas alegações de defesa, afirmou à comissão de TCE que a documentação não pode ser entregue posto que disponibilizada a uma comissão da Delegacia Regional do Trabalho, que não devolveu a documentação, senão vejamos:

(...) após instaurada a Tomada de Contas Especial, uma Comissão da DRT exercendo a delegação de acompanhamento por força do permissivo contido no art. 24 da IN nº 01/97 solicitou à SETEPS todos os documentos relacionado ao Termos Aditivo do referido Contrato, neles inclusos relatórios, prestações de contas e outros, o que foi pronta e imediatamente atendida inclusive com prejuízo à SETEPS já que os documentos foram entregues em seus respectivos originais, com compromisso da DRT de devolvê-los, o que não foi cumprido pelo órgão até a presente data, criando dificuldades para a petionária proceder alegações de sua defesa, já que teve que despender tempo e energia para a colação de alguns documentos

Saliente-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial copiou toda a documentação recebida, a inseriu nos autos e devolveu os originais, conforme atesta o documento à p. 340, peça 2

3.3 **Alegação:** foi efetivada gestão junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja resposta foi a de que o acervo de documento era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto pelo que a Comissão levaria muito tempo para poder atender à demanda, o que a impossibilitou de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.

Análise: A alegação de que não teve tempo hábil para apresentar sua defesa não deve prosperar uma vez que a solicitação de dilação de prazo apresentada pela responsável foi plenamente atendida por esta Corte de Contas, conforme documentos às peças 18 e 20. Cabe salientar, ainda, que tal documentação já foi demandada junto à defendente há vários anos, que, por consequência, dispôs de tempo suficiente para trazer aos autos os documentos solicitados (p. 276, peça 2).

3.4 **Alegação:** mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para, no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos da TCE.

Análise: a defendente apresenta alegações desacompanhadas de qualquer documentação

probatória, pois não apresenta qualquer recibo de entrega da aludida documentação. Além disso, nas manifestações apresentadas à Comissão de TCE, a responsável em nenhum momento alega já ter disponibilizado toda a documentação solicitada, fato este que é expressamente mencionado nos relatórios de tomada de contas. Ademais, conforme já salientado acima, a Comissão de Tomada de Contas Especial documentou a devolução dos documentos originais a ela fornecidos (p.340, peça 2).

3.5 Alegação: pede que, por analogia, as presentes contas sejam julgadas regulares uma vez outras contas já foram aprovadas por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo 'modus operandi'.

Análise: a aprovação das contas de outros contratos celebrados pela responsável, por óbvio que não pode ser justificativa para a aprovação do contrato administrativo que ora se analisa, posto que desprovido de qualquer fundamento jurídico que o justifique. Saliente-se que a defendente não informa quais contratos tiveram as contas aprovadas por esta Corte de Contas, o número dos acórdãos dos julgamentos ou qualquer suporte documental que ampare suas alegações.

A comprovação da regular execução do contrato em tela deve ser efetivada mediante a apresentação dos demonstrativos físicos e financeiros, que indiquem de forma legal que os recursos repassados foram corretamente aplicados na execução do objeto contratado, de forma a atestar que as verbas federais foram pagas ao contratado que prestou integralmente os serviços, nos exatos termos contratados pela administração pública.

Das alegações do Simetal e Sullivan Ferreira Santa Brígida

4. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal e Sullivan Ferreira Santa Brígida, regularmente notificados por meio dos Ofícios 795/2013-TCU/SECEX-PA e 794/2013-TCU/SECEX-PA (peças 13, 14, 16 e 17), não apresentaram alegações de defesa, tampouco recolheram o débito imputado, caracterizando a sua revelia.

5. O Simetal foi, por diversas vezes, notificado a apresentar documentação referente à execução físico e financeira do 1º termo aditivo do contrato 31/00-Seteps, que ora se analisa, mas em nenhum momentos trouxe aos autos documentos ou justificativas para as irregularidades apuradas nesta TCE, senão vejamos.

5.1 foi notificada inicialmente através do ofício fl. 237 (peça 2. p. 237), mas não se manifestou.

5.2 elaborado o Relatório Preliminar da tomada de contas, o SIMETAL foi novamente notificado e, mais uma vez, não se defendeu nem enviou documentos.

5.3 Após análise inicial por esta Corte de Contas, o Simetal foi citado a apresentar suas alegações de defesa, mas não se manifestou.

6. Ao Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, também foram dadas oportunidades de se manifestar nos autos, conforme notificação à p. 269 da peça 2 e citação às peças 14 e 17. Respondeu apenas à notificação dos tomadores de contas quando apresentou razões de justificativas, que serão consideradas quando da análise da sua responsabilidade. Não respondeu, no entanto, à citação realizada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual deve ser considerado revel.

7. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a configuração da revelia nos processos de Controle Externo não importa em confissão por parte dos responsáveis revéis. Os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material impõem,

portanto, o reexame dos fundamentos da responsabilização procedida no curso da instrução desta TCE a fim de formar um juízo abalizado quanto ao mérito, o que será feito a seguir.

CONCLUSÃO

8. A presente tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007, conforme exame preliminar realizado por este TCU (peça 4), o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

9. A citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU n.º 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo da CTECE (p. 63-83, peça 3) apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido.

10. Compulsando-se os autos, percebe-se que não está comprovada a regular execução do ajuste analisado ante a ausência de documentação probatória, pois não constam do processo o relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício; relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores; e o termo de recebimento definitivo dos serviços executados, subscrito por um servidor ou comissão designados.

11. Mesmo, após diversas, notificações feitas aos responsáveis os documentos não foram apresentados.

12. A parca documentação apresentada foi devidamente analisada pelos tomadores de contas, conforme subitem A.2 do relatório conclusivo á p. 68, peça 3 cujo trecho reproduzimos à seguir:

O cronograma mensal de inscrição e o demonstrativo de metas executadas foram anexados aos autos (fls. 26/1 e 27/1). O mesmo ocorreu com alguns comprovantes para recebimentos das parcelas exigidos por força do 1º Termo Aditivo ao Contrato 031/00 (fls. 25/1, 28/1 e 29/1). Mas nenhum desses documentos comprova a execução total dos cursos programados. Tratam-se, apenas, de documentos isolados.

13. Por sua vez, as alegações de defesa trazidas aos autos pela responsável Sra. Suleima Fraiha Pegado não devem ser acatadas, conforme o disposto item 3 desta instrução.

14. No que se refere à Simetal, verificamos correta a sua responsabilização, pois que não está comprovada a execução do contrato em comento, para qual foi contratada.

15. Quanto ao Sr. Sullivan Ferreira Santa Brígida, suas justificativas apresentadas na fase interna da TCE (p. 39, peça 3) foram devidamente analisadas pela comissão de TCE e consideradas insuficientes porque desacompanhada de qualquer documentação comprobatória da execução físico-financeira do 1º termo aditivo do contrato 31/00-Seteps, que ora se analisa, conforme item VII, do relatório conclusivo do tomador de contas á p.

63, peça 3.

16. *Saliente-se que sua responsabilização está ancorada em jurisprudência desta Corte de Contas, julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2763/2011–TCU–Plenário, cujo sumário reproduzimos abaixo:*

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.

17. *Pelo exposto, concluímos pela responsabilidade solidária de Suleima Fraiha Pegado; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal; e Sullivan Ferreira Santa Brígida pela inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 031/00 — SETEPS em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização da totalidade das ações contratadas.*

18. *Impõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU*

ANÁLISE DA BOA-FÉ

19. *Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa-fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.*

20. *O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Além disso, foram apurados múltiplos indícios de práticas ilícitas com a finalidade de desviar recursos públicos. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.*

21. *Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o*

Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:*

- a) considere revéis o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal; e Sullivan Ferreira Santa Brígida, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;*
- b) rejeite as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;*
- c) julgue irregulares as contas dos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53), e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas abaixo, condenando-os em débito ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

Responsável: *Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04)*

Função: *Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos.*

Irregularidade 1: *utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;*

Conduta 1: *deixou de zelar, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, para que o procedimento de contratação do SIMETAL fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (lei 8.666/93).*

Irregularidade 2: *inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 031/00 — SETEPS em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização da totalidade das ações contratadas;*

Conduta 2: *deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (lei 8.666/93; lei 4.320/64; dec. 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.*

Irregularidade 3: ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

Conduta 3: deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

Irregularidade 4: autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;

Conduta 4: autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 5: omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo ao contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas terceira, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e décima, item 10.1 do contrato;

Conduta 5: deixou de designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos.

Irregularidade 6: omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato;

Conduta 6: deixou de designar servidor ou comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços.

Responsável: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00);

Função: entidade executora do 1º termo aditivo do Contrato 031/00-SETEPS;

Responsável: Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53);

Função: presidente da Simetal à época dos fatos

Irregularidade: inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 031/00 — SETEPS em decorrência da não comprovação físico-financeira de realização da totalidade das ações contratadas;

Conduta: não comprovação da execução físico-financeira do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 031/00 — SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.197,20	05/11/2001

90.127,20	26/12/2001
45.098,60	06/05/2002

- d) aplique aos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04) e Sullivan Ferreira Santa Brígida (CPF 142.057.692-53), e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará – Simetal (CNPJ 15.339.575/0001-00), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
- e) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- f) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis referidos na alínea c supra; e
- g) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

A representante do Ministério Público junto ao TCU dissentiu parcialmente da proposta alvitrada pela Unidade Técnica ao expor o parecer a seguir:

“O presente processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), anteriormente denominada Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor/MTE), para apurar irregularidades cometidas na aplicação dos recursos previstos no 1.º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 31/00, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal), para promover a qualificação, a requalificação ou o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores. Essa ação fazia da cooperação técnica e financeira ajustada mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 21/99 e 3.º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00, firmado entre a Sefor/MTE e a Seteps/PA.

2. O conjunto das irregularidades apuradas nos autos se refere basicamente aos seguintes eventos (item 6 da peça 10):

a) cadastramento, habilitação e qualificação de instituição em processo licitatório e posterior contratação em desacordo com dispositivos da Lei n.º 8.666/93;

b) execução física dos serviços atestada e pagamento/recebimento das despesas autorizado sem documentação comprobatória da regularidade fiscal e previdenciária e sem a efetiva realização das ações contratadas;

c) recursos liberados sem comprovar exigências contratuais; e

d) execução do contrato sem a designação de representante da administração para acompanhá-la e fiscalizá-la nem de servidor ou comissão para recebimento definitivo do objeto contratado.

3. A responsabilidade pelos atos descritos no item anterior foi atribuída, no Relatório de Tomada de Contas Especial e na instrução inicial a cargo da Secex/PA, à Senhora Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA) para as alíneas “a” a “d”, e ao Simetal e respectivo Presidente, Senhor Sulivan Ferreira Santa Brígida, para a alínea “b” (peças 3, p. 63-83, e 10/12). O conjunto das irregularidades constou dos termos das citações realizadas nos autos, cujo débito foi atribuído aos responsáveis para pagamento de forma solidária, conforme proposta de julgamento de mérito deste processo feita pela Unidade Técnica após exame das alegações de defesa apresentadas (peças 13/15 e 24/26).

4. De início, registramos a respeito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) de 1999 que, em voto acolhido no Acórdão n.º 1.794/2003-Plenário (TC-003.100/2001-8, Ata 47), o Relator de grande parte dos processos de tomada de contas especial instaurados, insigne Ministro Benjamin Zymler, procurou uniformizar critérios e procedimentos com vistas à análise dos casos concretos sem se olvidar da forma que se desenvolviam as ações nacionais (grifos nossos):

“29. A análise individual de cada um desses contratos, na forma determinada pela Decisão acima citada [n.º 1.112/2000-Plenário], possui inegáveis vantagens no que concerne ao aprofundamento da verificação da existência de dano ao erário e da investigação da conduta dos responsáveis relacionados nas TCEs. Por outro lado, há o risco de, em cada uma das tomadas de contas especiais, serem imputadas multas em decorrência de falhas que se repetiram em todas as contratações realizadas no âmbito do PEQ-DF/1999. Aduzo que tais falhas ocorreram de forma genérica em todo o país, o que pode ser considerado como um fator que atenua significativamente a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

30. Com supedâneo nessas considerações, entendo que nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão n.º 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral, como as detectadas neste processo, pode ser dispensada a aplicação de multa, sendo as respectivas contas julgadas regulares com ressalvas, consoante disposto no art. 16, II, da Lei n.º 8.443/1992.”

5. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

6. *Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão n.º 2204/2008-1.ª Câmara (TC-007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos):*

“Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual.”

7. *Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1794/2003, 1911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2027/2008, todos do Plenário.*

8. *De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos n.ºs 1830/2006 (subitem 9.9), 2343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos n.ºs 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.*

9. *Confrontando-se agora as medidas adotadas nos julgados precedentes com os eventos indicados especificamente no presente processo, verifica-se que ficam mitigados, em grau de ressalva nas contas, os atos relacionados com a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a liberação indevida de recursos, a ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal e previdenciária e a falta de representante para fiscalizar o contrato ou de servidor para atestar o recebimento definitivo dos serviços (letras “a”, “b” em parte, “c” e “d” do item 2 deste parecer). Esse procedimento beneficia diretamente o interesse da Senhora Suleima Fraiha Pegado, na qualidade de Secretária Executiva da Seteps/PA no período, à vista de sua competência para decidir sobre essas questões.*

10. *Quanto à liquidação das despesas, subsiste o débito apurado nos autos, em três parcelas no período de 05.11.2001 a 06.05.2002, com somatório nominal de R\$ 225.493,00, em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos n.ºs 1794/2003, 1911/2003, 86/2005 e 2027/2008 do Plenário.*

11. *Ainda acerca do ressarcimento do débito, recai a correspondente responsabilidade sobre a gestora pública envolvida e, solidariamente, sobre a instituição beneficiária dos valores: Senhora Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva da Seteps/PA) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará/Simetal (executor dos serviços).*

12. *A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Sullivan Ferreira Santa Brígida, na qualidade de Presidente do Simetal e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato. Como procedimento nesse sentido, menciona-se o Acórdão n.º 5044/2013-TCU-2.ª Câmara (TC-017.134/2012-9, Ata 30). Esclareça-se, ainda, que a situação vertente não se submete ao entendimento firmado no Acórdão n.º 2763/2011-TCU-Plenário, pois ali se trata de responsabilidade solidária de dirigente de pessoa jurídica de direito privado conveniente, isto é, beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos. De forma distinta, o Simetal atuou no presente caso como executor das ações de qualificação profissional, na condição de contratado pelo ente público conveniente (Estado do Pará, por meio da Seteps).*

13. *Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 24/26), por que sejam adotadas as seguintes medidas:*

a) excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Sullivan Ferreira Santa Brígida; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Suleima Fraiha Pegado, condenando-a solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (Simetal) ao pagamento do débito aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma da legislação em vigor, e aplicando-se individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da referida lei.”

É o Relatório.